

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 16 de dezembro de 19 92ACORDÃO Nº 103-13.336

Recurso nº: 65.277 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: de 1989

Recorrente: TRANAL - ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.

Recorrida: DRF EM DIVINÓPOLIS (MG)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido em parte.

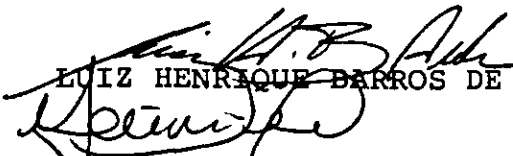
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANAL - ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição Social ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-13.280, de 14.12.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE (Relator) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR que davam provimento integral e os Conselheiros MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER que negavam provimento em relação à verba autuada a título de arrendamento mercantil. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUGER - PRESIDENTE

V.V.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA -- REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SONIA NACINOVIC e JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado). . . Ausente justificadamente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13671/000.016/90-73

RECURSO Nº: 65.277

ACORDÃO Nº: 103-13.336

RECORRENTE: TRANAL - ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é decorrente de outro , maior, onde, a partir de certas irregularidades dadas como praticadas pelo contribuinte autuado, exigiu-se-lhe diferença de imposto de renda. No vertente lançamento reflexo, a exigência se volta para a parcela atinente à contribuição social do exercício de 1989.

A decisão monocrática, fiel ao decidido no âmbito do lançamento matriz, deu por igual parcial provimento à impugnação aqui ofertada.

Em seu apelo se reporta a parte recorrente às razões que consubstanciaram seu apelo no procedimento matriz.

É o breve relatório.

Acórdão nº 103-13.336

V O T O V E N C I D O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo e assim do mesmo se toma o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão, ainda que o V. Acórdão nº 103-13.280, no âmbito do lançamento maior, tivesse apenas provido parcialmente o apelo alí formulado para cancelar parte do crédito tributário, voto, aqui, no sentido de prover integralmente o vertente apelo haja vista a declaração de inconstitucionalidade da citada contribuição, recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 16 de dezembro de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

Acórdão nº 103-13.336

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Redator-Designado.

Designado para redigir o voto vencedor, e nada tendo a acrescentar ao relatório da lavra do Ilustre Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, que adoto e passa a fazer parte integrante do presente, esclareço que minha dissidência se situa no plano da preliminar de inconstitucionalidade suscitada pelo Relator sorteado, pois que entendo, como inúmeras vezes manifestado, ser defeso a este Colegiado apreciar questões desta natureza.

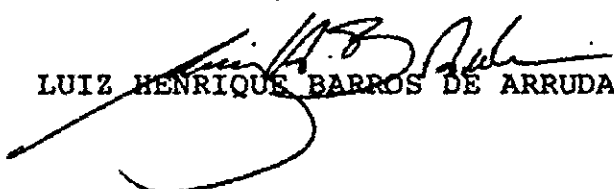
No mais, o lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13671-000.015/90-19.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 14.12.92, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do acórdão nº 103-13.280.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de prover parcialmente o recurso, para ajustar a existência formulada neste processo ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília-DF., em 16 de dezembro de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - REDATOR-DESIGNADO

